

16/11/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.999-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: FENAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: DINA FERREIRA LIMA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO: ROBERTO BARBOSA SANSONI
ADVOGADO: ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS

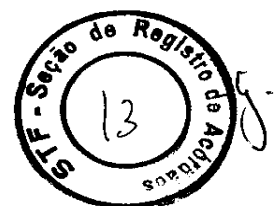
EMENTA: - Compromisso de compra e venda. Rescisão. Alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição.
- Sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa a rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipótese de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.
Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de novembro de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



16/11/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.999-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: FENAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: DINA FERREIRA LIMA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO: ROBERTO BARBOSA SANSONI
ADVOGADO: ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Roberto Barbosa Sansoni contra Fenan Engenharia S/A, alegando o autor que firmou com a ré instrumento particular de compromisso de venda e compra, objetivando a aquisição de um apartamento. Alega que todas as parcelas iniciais foram quitadas, além de todas aquelas que se venceram durante o ano de 1991, mas que a partir de janeiro de 1992, viu-se impossibilitado de prosseguir no pagamento das prestações, e com receio de não mais poder honrar o compromisso firmado, procurou a ré e foi induzido a rescindir o contrato perdendo integralmente todos os valores que havia pago. Alega ainda, que o instrumento de rescisão é nulo em face do artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor, pelo que pretende a restituição das importâncias pagas.

Contestada a ação às fls. 43/49, o Dr. Juiz, pela r. sentença de fls. 81/88, julgou-a improcedente, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizados monetariamente a partir do ajuizamento.

Inconformado, apela o autor às fls. 104/112, pugnando pela total reforma da r. sentença.

Contra-razões às fls. 114/118.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença alegando que não estava em mora quando foi induzido a firmar o instrumento de fls. 29/30 e, por conseguinte, não se poderia aplicar a combinação da cláusula 25ª quando da rescisão do ajuste; que quando as partes firmaram o instrumento de rescisão de fls. 29/30, o Código de Defesa do Consumidor estava em plena vigência, pelo que o referido ajuste é totalmente nulo; e que foi induzido a erro quando celebrou o instrumento de rescisão.

A apelada reitera em suas contra-razões o Agravo Retido de fls. 69/70, tirado ao que parece, contra o despacho saneador de fls. 63.

No Agravo Retido que reitera, alega a ora agravante que o agravado deu à causa o valor de CR\$ 4.098.174,50 e que nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC, ele deve corresponder à soma das pretensões do agravado. E, como se vê dos itens 3 e 7 da inicial, pretende ele receber em devolução a importância de CR\$ 23.390.827,16 e que esse deveria ser o valor da causa.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO no seu Código de Processo Civil (nota 8 ao artigo 261) trazendo à colação vários julgados que "É agravável de instrumento a decisão que fixa o valor da causa... existindo decisões entendendo incabível, no caso, o agravo retido e só admitindo o agravo de instrumento para a decisão que fixa o valor da causa."

E assim também entendendo, não conheço do recurso.

No tocante à apelação sustenta o apelante ter sido induzido a erro ao celebrar o instrumento de rescisão e que se tivesse noção exata dos seus direitos, não a teria firmado.

Os preceitos "nemo censetur ignorare legem e "ignorantia legis non excusat" impedem se alegue como escusa à inobservância da norma legal a própria ignorância. Se se admitisse semelhante posicionamento, se a este erro se atribuísse relevância, destruída ou atenuada estaria a força imperativa da norma legal e

bastaria à parte invocar sua ignorância e a salvo estaria das imposições do comando legislativo, contrárias aos seus interesses".

Prossegue aduzindo que não estava em mora quando foi induzido a firmar o instrumento de rescisão, e por conseguinte, não se poderia aplicar a cominação da cláusula 25ª. E, ainda que estivesse em mora, não poderia tal fato ser invocado para aplicação da penalidade daquela cláusula contratual, pois há muito o direito pátrio não admite a rescisão automática dos compromissos de venda e compra relativos a imóvel.

De fato, no compulsar os autos, verifica-se que o apelante, ao procurar a apelada no início do mês de dezembro de 1991, não estava em mora, pois a própria apelada alegou expressamente às fls. 45 que "a ré sempre cumpriu a sua parte e o autor cumpriu as suas obrigações até 05/12/91, quando decidiu rescindir o contrato, dando plena, geral e irrevogável quitação a ré."

Ocorre que a própria cláusula 25ª do instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado dispõe que "se o(s) promissário(s) deixar(em) de efetuar, nos respectivos vencimentos, o pagamento de qualquer das prestações mencionadas nos itens II e III da cláusula 10ª, ou deixar(em) de cumprir qualquer das obrigações ora assumidas será (ão) notificado(s), judicial ou extrajudicialmente, pela promitente, para liquidar(em) o seu débito corrigido na forma deste contrato e acrescido dos encargos previstos na cláusula 24ª supra, ou para cumprir(em) a obrigação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, constituído(s) em mora, rescindir-se de pleno direito, o presente contrato".

Entretanto, embora realmente o apelante não estivesse em mora, não havia como a apelada promover a sua notificação premonitória, uma vez que até o mês de dezembro de 1991 vinha o apelante realizando normalmente o pagamento das prestações. Além do mais, foi o próprio apelante quem procurou a apelada para promover a rescisão do ajuste, não podendo agora pretender alegar a inaplicabilidade da cláusula 25ª do contrato sob a alegação de que não se achava em mora.

Alega que ficou expressamente consignado na r. sentença de fls. 81/88, que quando as partes firmaram o instrumento de fls. 29/30, o Código de Defesa do Consumidor estava em plena vigência, e sendo assim, pelo fato daquele diploma legal conter norma de ordem pública e interesse social, que veda expressamente cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas no caso de resolução do contrato de compra e venda, o referido ajuste de fls. 29/30 é nulo de pleno direito.

O Dr. Juiz, em sua r. sentença de fls., adotou o entendimento de que "em verdade o Código de Defesa do Consumidor, em que pese possuir nítido caráter público, cogente, por si só, não se aplica às situações pendentes no momento da sua vigência, sob pena de se infringir o ato jurídico perfeito.

O compromisso e a sua rescisão foram elaborados consensualmente e as cláusulas neles constantes devem ser regidas pela legislação vigente à época das celebrações, sob pena da violação do princípio da força vinculante do contrato.

E em perfeita consonância com o ponto de vista adotado por este Relator de que não é possível a adoção cega do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, com o que violado estaria um ato jurídico perfeito, julgou a ação improcedente.

Incontroverso que o compromisso de compra e venda firmado pelas partes, embora rescindido, representa ato jurídico perfeito e acabado.

Por outro lado, a rescisão do contrato, do mesmo modo um ato jurídico perfeito, deu-se aos 10 de dezembro de 1.991, já em plena vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é nula.

A prevalecer o entendimento esposado pela apelada, estaríamos, sem dúvida alguma, prestigiando o enriquecimento ilícito, vedado pelo nosso sistema legal, pois, além de obter a rescisão pretendida, ainda teria em

seu favor o direito de reter as parcelas já pagas, o que de fato não se pode tolerar.

Ademais, o artigo 53 do Código de defesa do Consumidor dispõe de modo expresso que "nos contratos de Compra e Venda de móveis ou de imóveis mediante o pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de plano direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor, que em razão do inadimplemento pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado".

ALBERTO DO AMARAL JÚNIOR, comentando citado artigo entende que "em qualquer hipótese, a estipulação de cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas representa notório abuso que o Código de Defesa do Consumidor houve por bem proibir" (in Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Ed. Saraiva, pg. 202).

Saliente-se, contudo, que a apelada tem o direito de ser ressarcida das despesas administrativas efetuadas, tais como, corretagem, anúncios de vendas dos apartamentos, dentre outras, que devem ser debitadas do valor a ser ressarcido, pelo que dou parcial provimento ao recurso." (fls. 135/138).

Houve embargos de declaração que foram rejeitados.

Interpostos recursos especial e extraordinário, não foram ambos admitidos pelo seguinte despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário e especial interposto por Fenan Engenharia S/A. contra acórdão unânime da Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Cuida-se de Ação ordinária de cobrança proposta pelo recorrido contra a recorrente, e julgada improcedente, conforme sentença de fls. 81/88.

Apelou o recorrido e a E. Turma Julgadora, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial à apelação, aduzindo que a rescisão do contrato, também ato jurídico, se deu aos 10 de dezembro de 1991, quando já em vigor o Código de Defesa do Consumidor. Assim, e como há dispositivo expresso que não autoriza a perda de todas as quantias pagas, foi dado parcial provimento ao recurso para condenar a recorrente a devolver as quantias pagas, abatendo-se as despesas administrativas efetuadas (fls. 134/138).

Interpostos embargos declaratórios pelas partes, estes restaram rejeitados, conforme fls. 151/153.

Alega a recorrente, no recurso extraordinário, que o v. acórdão teria violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, na medida em que o julgado teria prejudicado o ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o contrato é anterior ao Código de Defesa do Consumidor, não havendo como se determinar a devolução das quantias pagas (fls. 169/172).

No recurso especial, aduz que o acórdão teria violado o art. 6º, § 1º, da LICC, reiterando as argumentações contidas no recurso extraordinário. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial (fls. 160/165).

Contra-razões ao recurso extraordinário a fls: 177/179.

Resposta ao recurso especial a fls. 181/183.

Não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos.

Quanto a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Maior, de se observar que referido dispositivo não foi apreciado pelo acórdão recorrido de modo explícito, não se configurando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância excepcional. E não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão a ser suprida. Nesse sentido, a conferir, são as decisões contidas no Ag.

104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1.8.85 e AI n. 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93, dentre outros. Obstat, pois, a admissão do recurso, as Súmulas n. 282 e 356 da Suprema Corte.

Ademais, o exame da questão não evidencia violação direta e frontal à Lei maior, como exige a jurisprudência do Pretório Excelso, mas reflexa, dependendo sua verificação, no caso, de reexame dos fatos da causa e da legislação ordinária especificamente considerada, o que impede o acesso à via excepcional. Nesse sentido, a conferir, são os julgados contidos em RTJ 107/661, 120/912, dentre outros.

Já quanto ao recurso especial, o mesmo também não tem condições de seguimento.

A petição de interposição deve indicar expressamente e mencionar com clareza as normas que tenham sido violadas. E, no caso de divergência jurisprudencial, demonstrar a identidade ou semelhança das hipóteses decididas (Ag.n. 119.300-RJ, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 09/10/87), tudo nos termos do art. 26, I e II, da Lei 8.038, de 28/05/90 e art. 255, § único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isso não foi feito pelo recorrente, que não apontou o dispositivo legal autorizador da abertura da instância. Tal omissão impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo na hipótese, para obstar o seguimento do recurso a Súmula n. 284 da Suprema Corte.

Por outro lado, e vencido esse óbice, se entender que o dispositivo violado seria o art. 6º, § 1º, da LICC., de se verificar que tal dispositivo não foi apreciado pelo acórdão guerreado de modo explícito, não se configurando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância excepcional. E não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância, se não houve omissão a ser suprida, conforme já mencionado. Nesse sentido, a conferir, são as decisões contidas em AgRg. no AI. n. 20.042-0-MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21.9.92, p. 15661 e AgReg. n. 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de

2.8.93, p. 14231, dentre outros. Obstat, mais uma vez, a admissão do recurso, as Súmulas n. 282 e 356 da Suprema Corte.

Além do mais, a E. Turma Julgadora, ao decidir que a devolução das quantias pagas era de rigor, frente à legislação específica, descontadas apenas as verbas de despesas administrativas, o fez à luz do conjunto probatório emergente dos autos, incidindo, assim, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, e quanto ao dissídio alegado, o mesmo não tem condições de autorizar a abertura da instância, pois trazido apenas pela ementa, sem que houvesse a devida demonstração analítica. Nesse sentido, a conferir, é a decisão contida no Ag. 16.202-RJ-Agrg., Rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 24.8.92,, p. 12.983, REsp. n. 6650-RJ, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 10.6.91, p. 7856, dentre outros.

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos." (fls. 185/190).

O recurso extraordinário, porém, subiu a esta Corte em virtude do provimento de agravo.

A fls. 212/213, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a violação ao ato jurídico perfeito, inculcado no art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política, pela superveniência de lei que alterou a forma de cálculo do valor das prestações vincendas, convencionada em contrato de promessa de compra e venda."

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 159.979, Rel.: Min. PAULO BROSSARD, DJ 19/12/94, decidiu no sentido de que

"... O contrato concluído se constitui em ato jurídico perfeito e goza de garantia de não estar atreito a lei nova, tanto

quanto a coisa julgada e o direito adquirido, eis que a eficácia da lei no tempo vem sendo assim regulada há mais de meio século. A garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição submete qualquer lei infraconstitucional, de direito público ou privado. Precedentes do Plenário: Repr. n. 1.451-DF, RTJ 127/799; ADIn n. 493-DF, RTJ 143/724; etc."

Na espécie, não há dúvida de que inexistente maltrato direto, frontal, à Carta Política e firme entendimento dessa Corte Suprema considera descabido recurso extraordinário fundado em alegação de ofensa reflexa à norma constitucional.

Por outro lado, aplicáveis à hipótese as Súmulas 279, uma vez que rever o aresto recorrido importaria necessariamente no reexame de matéria de fato, atividade inadmissível na instância extraordinária, e 454, segundo a qual " a simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Ademais, ainda sobre o tema, essa mesma Corte, no julgamento do AG (AgRg) n. 157.182, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 05/05/95, decidiu no sentido de que:

" ... Descabe cogitar da pertinência do recurso extraordinário quando, para assentar o direito adquirido da recorrente, indispensável é não só o exame de cláusula contratual como também de norma estritamente legal empolgada nas razões recursais... ".

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. A questão relativa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição) está devidamente prequestionada, pois a ação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição por causa da aplicação desse dispositivo constitucional, questão que foi ventilada no acórdão recorrido para reformar essa sentença.

No mérito, tem razão a recorrente. Com efeito, sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa a rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipótese de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenado o recorrido

nas custas e em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.



/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.999-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : FENAN ENGENHARIA S/A

ADV. : DINA FERREIRA LIMA CARDOSO E OUTROS


RECDO. : ROBERTO BARBOSA SANSONI

ADV. : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.11.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
A Coordenador